**DECRETO N°. 4399, DE 07 FEVEREIRO DE 2024.**

DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, AUTORIZA MEDIDAS EMERGENCIAIS DE COMBATE AOS FOCOS DE MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, DO VÍRUS CHIKUNGNYA E DO ZIKA VIRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Córrego Fundo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que a teor do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, a quem compete a adoção de políticas sociais que visem à redução do risco das doenças propagadas pelo mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus;

**CONSIDERANDO** que a transmissão das doenças propagadas pelo mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus pode ser mitigada com medidas que impeçam a reprodução do mosquito, medidas estas que demandam o empenho de todos;

**CONSIDERANDO** que apesar do Município de Córrego Fundo ter adotado medidas continuas e consistentes práticas de controle, vigilância e prevenção, novos casos da Dengue são registrados a cada semana, devido em parte ao período das chuvas e às condições de limpeza dos imóveis;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n° 13.301 de 27 de junho de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo a saúde pública pela presença do mosquito transmissor Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus;

**DECRETA:**

Art. 1° - Fica declarada Situação de emergência no âmbito do Município de Córrego Fundo contidas, em virtude do alto índice de Dengue detectado durante o término do exercício de 2023 e início de 2024.

Parágrafo único: Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a vigência da situação de emergência declarada por este Decreto, ou seja, até 30 de junho de 2024.

Art. 2° - Fica autorizada a mobilização de todas as secretarias e servidores municipais para atuarem nas ações de repostas à situação de emergência.

§1º- No período de vigência deste Decreto, ficam suspensas a concessão e o gozo de férias aos profissionais da saúde e outros do quadro municipal que se fizerem necessários para o efetivo enfrentamento da situação de emergência.

§2°- Fica autorizada, a contratação, por tempo determinado, de pessoal necessário para enfrentamento da situação de emergência ora declarada, nos termos da Lei Municipal n°. 548/2012;

Art. 3° - Compete aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, a adoção de todas as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de matérias inservíveis, de modo a evitar o surgimento de condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

Art. 4° - Sempre que se verifique a existência de situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, autoridade municipal do Sistema Único de Saúde fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei Federal n° 8.080 de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

§ 1° - Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelo vírus de que trata o art. 1° deste Decreto, destacam-se:

i – o ingresso forçado e imóveis, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regulamente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção de doenças;

ii- recolhimento de móveis, veículos, sucatas ou qualquer material depositado em vias ou logradouros públicos, cemitério ou qualquer outro espaço público, quando da ausência de pessoa que possa efetuar a retirada, quando se mostre essencial par a contenção da doença.

§ 2° - Para fins do disposto no inciso i do § 1° deste artigo, entende-se por:

i – imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

ii – ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel.

§ 3° - Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 5° - Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis, o agente público competente lavrará, por motivo de recusa do morador, da impossibilidade da entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

i – o nome do infrator e/ou seu domicilio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

ii – o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

iii – a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;

iv – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente, em caso de recusa;

v- a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e do autuante;

§ 1° - Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio da autoridade policial.

§ 2° - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 3° - Constarão no Auto de Infração de Ingresso Forçado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

Art. 6º - Cumpre à autoridade sanitária, após a visita, emitir relatório de vistoria, contendo detalhamento da operação realizada e das medidas adotadas para combate ao vetor.

Art. 7° - Na hipótese de recusa do morador, abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso do agente público o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Art. 8º - Nas hipóteses de ausência do morador, a entrada forçada deverá ser precedida de aviso a ser afixado no imóvel contendo a informação do dia e hora em que será realizada a entrada, devendo o agente público estar acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária epidemiológica.

Art. 9° - A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde será informada à Autoridade Policial para adoção das medidas cabíveis.

Art. 10° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**DANILO OLIVERA CAMPOS**

Prefeito